

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 23.073/18/1ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000871899-07
Reclamação: 40.020146155-77 (Coob.)
Reclamante: Alexandra Magda Gonçalves de Araújo Pedroso (Coob.)
CPF: 041.012.206-89
Autuado: E R S Transportes e Comércio Eireli
IE: 672108393.00-70
Coobrigados: Ednéia Rita Soares da Silva
CPF: 509.569.146-91
Fagner Darlan da Silva Ferreira
CPF: 037.411.376-93
Proc. S. Passivo: Fernanda Guilherme Santiago Magalhães/Outro(s)
Origem: DF/Sete Lagoas

EMENTA

**RECLAMAÇÃO - IMPUGNAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - Restou comprovado nos autos que a impugnação foi apresentada após o prazo previsto na legislação, fato não elidido pela Reclamante. Entretanto, vislumbrando a possibilidade de existir razão à Autuada quanto ao mérito do lançamento, releva-se a intempestividade da impugnação.
Reclamação indeferida. Decisão unânime.**

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada:

- utilizou-se indevidamente de crédito de ICMS decorrente de registro de documentos fiscais para os quais não restou comprovada a real e efetiva ocorrência da operação neles descrita;
- utilizou-se indevidamente de crédito de ICMS decorrente de registro de documentos ideologicamente falsos;
- consignou em documento destinado a informar ao Fisco a apuração do imposto, valores divergentes dos constantes nos documentos fiscais;
- não registrou documento fiscal na escrituração fiscal destinada a informar a apuração do imposto, conforme definido em regulamento.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 55, incisos I, IV, XXXI, observando-se o disposto no seu § 2º e Multa Isolada prevista no art. 56, inciso II, ambos da Lei 6.763/75.

Inconformados, a Autuada e a Coobrigada Ednéia apresentam Impugnação às fls. 663/674 e o Coobrigado Fagner às fls. 678/687, todos por meio de seus procuradores regularmente constituídos.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 695/701, refutando as alegações da Defesa e pugnando pela procedência do lançamento.

A Divisão de Triagem e Expedição – DITEX do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais – CC/MG, remete os autos à origem para saneamento de irregularidades de cunho processual (fls. 716).

Devidamente intimada, a Impugnante retorna aos autos e anexa aos autos o documento de fls. 719/721.

Às fls. 725/738 a Coobrigada Alexandra, por procurador regularmente constituído, também apresenta Impugnação.

A Repartição Fazendária, às fls 744, nega seguimento à essa última impugnação apresentada por constatar sua intempestividade.

Tendo em vista tal decisão, a Coobrigada Alexandra apresenta, por seu procurador regularmente constituído, Reclamação às fls. 751/765.

O chefe da repartição fazendária competente, em manifestação, mantém a decisão e encaminha o PTA à apreciação da Câmara de Julgamento, nos termos do inciso II do art. 124, do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA.

DECISÃO

Trata-se de Reclamação por meio da qual a Coobrigada Alexandra, ora Reclamante, insurge-se contra decisão que declarou a intempestividade de sua impugnação em razão da aplicação do art. 114, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais - RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, *in verbis*:

DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Art. 114. O chefe da repartição fazendária, ou funcionário por ele designado, negará seguimento à impugnação que:

I - for apresentada fora do prazo legal ou for manifesta a ilegitimidade da parte;

O prazo previsto nas normas tributárias mineiras para apresentação de impugnação é de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 163 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 163 - A impugnação será dirigida ao Conselho de Contribuintes e entregue na repartição fazendária competente ou remetida por via postal ou outro meio, conforme dispuser o regulamento, no prazo de trinta dias.

No mesmo sentido, apresenta-se o art. 117 do RPTA:

Art. 117. A impugnação será apresentada em petição escrita dirigida ao Conselho de Contribuintes e entregue na Administração Fazendária a que estiver circunscrito o impugnante ou na Administração Fazendária indicada no Auto de Infração, no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação do lançamento de crédito tributário ou do indeferimento de pedido de restituição de indébito tributário.

Ressalta-se que o art. 12, inciso II, alínea “a” do RPTA é claro ao dispor que:

Art. 12 - As intimações dos atos do PTA serão consideradas efetivadas:

I - em se tratando de intimação pessoal, na data do recebimento do respectivo documento;

II - em se tratando de intimação por via postal com aviso de recebimento:

a) na data do recebimento do documento, por qualquer pessoa, no domicílio fiscal do interessado, ou no escritório de seu representante legal ou mandatário com poderes especiais, ou no escritório de contabilidade autorizado a manter a guarda dos livros e documentos fiscais; ou

(...)

verbis: A forma de contagem dos prazos se dá conforme art. 13 do RPTA/08, *in*

Art. 13. Os prazos do PTA serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento, e só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o PTA ou deva ser praticado o ato.

§ 1º Salvo disposição em contrário, os prazos contar-se-ão da intimação, do recebimento do PTA ou da prática do ato.

§ 2º Em se tratando de intimação por meio de publicação no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda, o prazo processual terá início no primeiro dia útil que se seguir ao considerado como a data da publicação.

A intimação do lançamento do crédito tributário ocorreu no dia 10/05/18, conforme publicado no Diário Oficial de fls. 660 dos autos.

Assim, o prazo final para interposição do recurso administrativo encerrou-se em 11/06/18.

A impugnação (fls. 725/738) somente foi protocolada na Repartição Fazendária em 18/07/18, portanto intempestiva.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As alegações da Reclamante de que é possível verificar no site da SEF que o documento de autuação teve saída em 18/06/18, sendo recebido pelo contribuinte no dia 20/06/18, não pode ser acolhida, haja vista que a referida saída foi para fins de saneamento (fls. 716).

Desta forma, restou comprovado que a impugnação foi apresentada após o prazo previsto na legislação (30 dias contados da intimação), a qual teve publicação no Diário Oficial em 10 de maio de 2018, fato não elidido pela Reclamante.

Contudo, conforme o parágrafo único do art. 154 do RPTA, a seguir transcrito, a intempestividade da impugnação poderá ser relevada pela Câmara de Julgamento, quando esta vislumbrar que assiste à parte direito quanto ao mérito da questão.

Art. 154 - Na sessão de julgamento, a Câmara, antes da apreciação do mérito, decidirá:

I - a reclamação;

(...)

Parágrafo único - Por ocasião da apreciação da reclamação, a intempestividade da impugnação poderá ser relevada pela Câmara de Julgamento, quando esta vislumbrar que assiste à parte direito quanto ao mérito da questão.

Além disso, conveniente que se aprecie a impugnação da Reclamante, haja vista que o processo retornará a Câmara de Julgamento para julgamento das Impugnações dos demais autuados, pelo que entende seja relevada pela Câmara a intempestividade da impugnação.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em indeferir a Reclamação. Em seguida, ainda à unanimidade, em relevar a intempestividade da impugnação, por vislumbrar a possibilidade de assistir direito à parte quanto ao mérito da questão, conforme disposto no parágrafo único do art. 154 do RPTA, devendo o PTA ser encaminhado à Fiscalização para manifestação fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marcelo Nogueira de Moraes e Marco Túlio da Silva.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2018.

Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior
Presidente / Revisor

Ana Flávia de Freitas
Relatora

GR/MR

23.073/18/1ª

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 24/10/2018 - Cópia WEB